



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de Questão de Ordem formulada pelos ilustres Deputados Pepe Vargas e Wadih Damous, com o fundamento de que a continuidade dos trabalhos desta Comissão Especial significa flagrante ofensa à Constituição quanto à competência para o julgamento das contas da Presidente da República, o que ensejaria a suspensão dos seus trabalhos até a conclusão do rito previsto na Constituição Federal para o julgamento das contas.

É o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, registro que esta Presidência já decidiu Questão de Ordem com objeto semelhante, de autoria do Deputado Assis Carvalho, em 29 de março de 2016. Naquela ocasião, decidi que não caberia a esta Presidência determinar a suspensão do processo por uma suposta ausência de pré-requisito para a configuração do crime de responsabilidade. Considerei que a análise desse tema e de outros que digam respeito à própria admissibilidade da denúncia envolve justamente o objetivo para o qual esta Comissão foi instaurada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Trata-se, portanto, de matéria vencida.

De qualquer forma, em respeito aos ilustres parlamentares, permaneço convicto de que esta Presidência jamais poderia ter-se manifestado de forma diferente. Hoje estamos na 8ª Reunião desta Comissão. Realizamos duas audiências essenciais para o esclarecimento da denúncia. Estamos às vésperas de receber a defesa e na iminência de apreciar o parecer.

Esta Presidência, que buscou conduzir todos os trabalhos com justeza e correição, jamais poderia ter proferido qualquer juízo de procedibilidade da denúncia, que é a missão pela qual estamos aqui reunidos. Jamais poderia ter usurpado a atribuição do nosso nobre Relator, Sua Excelência o Deputado Jovair Arantes, que vem estudando profundamente a questão para elaborar seu parecer.

Não vamos esquecer, caros pares, que cabe a esta Comissão, e, posteriormente, ao Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 218 do Regimento Interno, dos artigos 19 e 20 da Lei 1.079, de 1950, e do artigo 51 da Constituição Federal, proferir o juízo de admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade para o processamento e julgamento da Presidente da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Assim sendo, insisto, não cabe a esta Presidência delimitar previamente o que deve ou não ser considerado para fins de caracterização de crime de responsabilidade, quando a Lei e a Constituição delegaram a esta Comissão e ao Plenário da Casa decisão tão importante.

Friso, ademais, que não estamos adentrando a competência do Congresso Nacional relativa ao julgamento das contas, prevista no artigo 166 da Constituição, uma vez que o trabalho deste Colegiado limita-se à análise da Denúncia por Crime de Responsabilidade que, como ressaltou o Ministro Barroso, tem caráter político, observados os aspectos formais mínimos de forma a garantir a lisura de todos os procedimentos.

Estamos nos referindo a dois processos diversos com previsões constitucionais distintas.

Diante do exposto, indefiro a referida Questão de Ordem, seja porque se trata de matéria vencida seja por entender que não compete a esta Presidência suspender o trâmite processual tendo como fundamento uma alegada suposta necessidade de prévia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

análise das contas do Governo pelo Tribunal de Contas da União
para fins de configuração do crime de responsabilidade.

Sala das Comissões, em de abril de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rogério Rosso', is written over the printed name.

Deputado ROGÉRIO ROSSO
Presidente